

## **PARECER Nº       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013-Complementar, do Senador Eunício Oliveira, que *acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Eunício Oliveira, objetiva excluir dos limites de gastos com pessoal, em todas as esferas administrativas, as despesas com pagamento do piso salarial dos professores, realizadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), explicitando que as despesas em alusão, quando destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional dos professores), e realizadas com recursos do Fundeb, não são computáveis na apuração dos limites em referência.

De acordo com o art. 2º do PLS, a medida deve entrar em vigor na data de publicação da nova lei.

Na justificação, o autor enfatiza o impasse vivido pelos gestores de estados e municípios para cumprir, simultaneamente, a LRF e as Leis do Piso e do Fundeb. É que, enquanto a Lei do Fundeb financia as novas matrículas na educação básica e prioriza o pagamento dos profissionais do magistério, e a Lei do Piso garante ganhos salariais aos professores a cada ano, a LRF impõe rígido controle dos gastos com pessoal e prevê penas severas aos gestores que desrespeitarem os limites estabelecidos. Desse modo, a medida sugerida, de deduzir, do cômputo dos limites de gasto com pessoal, o pagamento de professores feito com base nas duas citadas leis, ajudaria a transpor as dificuldades enfrentadas pelos entes subnacionais.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não houve apresentação de emendas, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em seguida, pelo Plenário.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, em vista das competências que lhe são atribuídas pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas correlacionadas à área educacional ou que diretamente afetem a educação nacional e o ensino, tais como diretrizes e bases e normas gerais.

O impasse apontado pelo autor em relação ao cumprimento da Lei do Piso dos professores se deve, em parte, ao crescimento das despesas com educação básica nas redes de ensino estadual e municipal. Em razão disso, a justificação do projeto descreve o quadro e as consequências da impossibilidade de compatibilização dos limites de gastos com pessoal contidos na LRF com as prescrições da Lei do Piso, especialmente.

Essa é a realidade predominante em boa parte das unidades da Federação, onde as matrículas escolares têm crescido em ritmo mais acelerado do que as receitas. Nesses casos, é visível a angústia de profissionais e gestores da educação diante da impossibilidade de valorizar o trabalho pedagógico, atender às novas demandas da educação obrigatória e qualificar as etapas e modalidades do ensino público.

O art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, bem como o art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, exigem que pelo menos 60% dos recursos de cada fundo estadual sejam aplicados em

pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Ora, os limites de gasto com pessoal explícitos na LRF (que na educação são destinados também a gestores e aos funcionários técnico-administrativos) estão bem abaixo desse percentual. Além disso, o aumento da demanda potencial por educação exige contratação de novos professores e funcionários nas escolas. Para completar, tanto o Plano Nacional de Educação quanto os clamores da sociedade exigem a melhoria salarial dos profissionais da educação.

Assim, mesmo que tivessem arrecadação e receita, os gestores dos estados e municípios estariam, na prática, impedidos pela vigilância do Ministério da Fazenda, de cumprir a lei do Fundeb e de responder aos fatos. No âmbito da União, este impasse ainda não se deu em razão dos menores encargos diretos com educação básica.

Nesta Comissão, cumpre-nos julgar o mérito do ponto de vista da conveniência, oportunidade e relevância educacional e social da proposição. Na CAE, para onde a matéria seguirá, certamente será avaliada, de maneira mais judiciosa, a forma como o PLS dispõe sobre o artifício financeiro e contábil para superar o impasse.

No tocante às questões de relevância e oportunidade, em face dos impactos positivos na educação brasileira, somos totalmente favoráveis ao projeto. Ao tempo em que a medida proposta é adequada para a garantia de valorização dos professores, sem prejuízos aos gestores, tem potencial para reduzir as “soluções fáceis de sempre”, que geralmente incluem a terceirização de serviços educacionais e a criação de quadros temporários. Não é demais lembrar que medidas desse naipe, que deveriam ser admitidas tão somente em situações emergenciais, têm contribuído para a precarização do trabalho docente e, possivelmente, para o atual estado de produção de resultados de aprendizagem desastrosos em nossas escolas públicas.

Importa consignar, entretanto, que a proposta carece e pode, desde já, ser objeto de aprimoramento. É que, sob a ótica estrita da LRF, a inovação sugerida abre um flanco no controle de gastos com pessoal, dada a omissão em relação à necessidade de readequação dos limites vigentes em todas as esferas administrativas. Decerto, com os professores fora do cálculo dos limites, seria imperioso ajustá-los para baixo. Sem uma trava nesse sentido, poderia haver utilização indevida da medida em prol de outros grupos de servidores, o que ocorreria em detrimento do conjunto da sociedade e dos próprios professores.

Como se sabe, no âmbito de estados e municípios, o pagamento de professores constitui, de maneira geral, a despesa com pessoal mais expressiva. Desse modo, para minimizar os riscos de desvirtuamento da proposição, apresentamos emenda destinada a circunscrever as despesas com os segmentos formados pelos demais servidores, não docentes, aos patamares efetivamente observados à ocasião da publicação da nova lei. Para tanto, acrescentamos novo art. 2º ao PLS, em razão do que a cláusula de vigência passa a compor o art. 3º.

Em nosso sentir, à ocasião da apreciação da matéria na CAE, o Senado Federal poderá apresentar juízo mais abalizado acerca da adequação da medida objeto da emenda em questão.

Finalmente, no que respeita à técnica legislativa e redação do projeto, são necessários dois reparos. Na ementa, é oportuno grafar, por extenso, o nome do fundo a que se refere a sigla “FUNDEB”. Em adição, no texto proposto para o inciso VII, cumpre corrigir para “julho”, o nome do mês de publicação da Lei nº 11.738, de 2008.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013-Complementar, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 14, de 2013-Complementar)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013-Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excluir dos limites de gastos com pessoal o pagamento de professores com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).”

**EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

(ao PLS nº 14, de 2013-Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013-Complementar:

“VII – as despesas com pagamento de professores destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

**EMENDA Nº -CE**

(ao PLS nº 14, de 2013-Complementar)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013-Complementar, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Fica expressamente vedado aos entes da Federação aumentar as despesas com pessoal de que tratam os arts. 19 e 20, II, c, e III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a patamar que ultrapasse os montantes apurados, deduzidos os gastos com pagamento de professores, na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator